**Excelentíssimo Senhor Dr. juiz federal da \_\_\_\_ vara federal da Seção Judiciária de XXX**

**Impetrante**

 **Município de XXXX**

**Impetrado**

 **Secretário da Receita Federal - União – Fazenda Nacional**

**Município de XXXX**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº xxxxx, com sede à Rua xxxxx, nº xx, Bairro xxxx, (cidade), neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. XXXX, (nacionalidade), (estado civil), inscrito no CPF nº XXXX, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar:

**Mandado de Segurança**

contra ato do **Secretário da Receita Federal** - **União – Fazenda Nacional**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## Título I

## Questões Preliminares

**Capítulo I**

**Do Instrumento Processual Utilizado**

O presente Mandado de Segurança dirige-se contra o posicionamento ilegal da Autoridade Coatora, o Secretário da Receita Federal do Brasil, por ter ele subscrito a Instrução Normativa RFB nº 1.646 de 30 de maio de 2016, a qual modificou o §7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.599 de 11 de dezembros de 2015, a qual alterou a posição da Receita Federal sobre a obrigatoriedade de declaração pelos Municípios dos valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos e recolhidos, **excetuados** aqueles referentes aos códigos de receita:

* 0561 (IRRF – trabalho assalariado);
* 1889 (IRRF – rendimentos acumulados);
* 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta);
* 3533 (IRRF – aposentadoria regime geral ou do servidor público);
* 3540 (IRRF – benefício previdência complementar);
* 3562 (IRRF – participação nos lucros ou resultados);
* 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho).

O presente Mandado de Segurança, portanto, dirige-se contra a errônea interpretação dada pela RFB ao disposto no art. 158, I da Constituição Federal, relativamente à titularidade das rubricas referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Município. Também se volta a impetração em face de ato coator a ser praticado: a exigência futura, pela Secretaria da Receita Federal, pela fiscalização e lançamento, do IRRF retido pelo Município, suas autarquias e fundações, em razão de pagamentos não abarcados pelos códigos de receita previstos no §7º do art. 6º da IN 1599/2015, referentes a competências ainda por vencer, uma vez que esta poderá vir acompanhada da imposição de multas e juros, ainda que sua cobrança seja indevida.

No que tange ao cabimento por meio do Mandado de Segurança, vejamos o que está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LXIX:

*“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”*

Há ainda a previsão do presente “*writ of mandamus*” na legislação específica que trata do Mandado de Segurança, Lei 12.016/09, em seu art. 1º, *in verbis*:

*“Art. 1o  Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus* *ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Desta feita, cabe inferir que o instrumento processual mais adequado para ver o Município seu direito à **totalidade** das verbas retidas a título de Imposto de Renda em razão de rendimentos pagos garantido é o Mandado de Segurança, porquanto está a Receita Federal coagindo os Municípios ao recolhimento aos cofres da União as rubricas retidas pelo ente federado não abarcadas pelos códigos de receita nº 0561 (IRRF – trabalho assalariado), 1889 (IRRF – rendimentos acumulados), 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta), 3533 (IRRF – aposentadoria regime geral ou do servidor público), 3540 (IRRF – benefício previdência complementar), 3562 (IRRF – participação nos lucros ou resultados) e 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho), ao passo que a Constituição Federal assegura ao Município a totalidade das verbas retidas, e não somente as listadas no §7º do art. 6º da IN/RFB 1599/2015.

Assim, cabível o manejo do Mandado de Segurança como instrumento processual adequado para fazer cessar a coação perpetrada pelo Secretário da Receita Federal, com a edição da IN/RFB nº 1.599/2015 e da IN/RFB 1.646/2016.

No caso dos autos, o direito líquido e certo consiste na titularidade, pelo Município de XXXX, do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver, conforme determina o art. 158, I, CF/88.

**Capítulo II**

**Da Competência da Justiça Federal de Brasília**

Tanto a doutrina quando a jurisprudência são cediças no que concerne à competência para a proposição de Mandado de Segurança. É o entendimento que a competência no *writ* constitucional é fixada em consonância com a sede da autoridade coatora. Isto é, o juízo competente para processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixado pela circunscrição a qual corresponde a da autoridade coatora.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PETROLINA/PE. INCOMPETÊNCIA. PORTARIA Nº 125/2009. REGIMENTO INTERNO DA SECRETAIRA DA RECEITA FEDERAL. AÇÃO INTENTADA POSTERIORMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE.

I **- A competência do juízo para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora.**

II - Extinta a Delegacia da Receita Federal em Petrolina/PE (Portaria nº 125, de 04/03/2009, p. 06/03/2009), a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança passou a ser do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, por haver sido impetrado posteriormente à extinção do referido Órgão em Petrolina/PE.

III - Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 200905000418310, AG97295/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 15/09/2009 - Página 434)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. **1. A competência para conhecer e julgar a ação de mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.** 2. Impossibilidade do deslocamento físico do processo, tendo em vista o disposto no art. 16, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 17, de 26 de março de 2010, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. (TRF4, AC 5000525-33.2010.404.7004, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 13/12/2013)

**EMENTA:**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL. **1. A competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.** 2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5007500-83.2010.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 21/06/2012)

**Ementa:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LEGITIMIDADE** ATIVA DA ASSOCIAÇÃO - **LEGITIMIDADE** **PASSIVA** DO **SECRETÁRIO** DA **RECEITA** **FEDERAL** - WRIT CONTRA LEI EM TESE: INOCORRÊNCIA - MANDADO DE INJUNÇÃO: INCABÍVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (PELA UFIR) DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (LEI N. 9.250 /95) E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. 1. Associação legalmente constituída há mais de um ano tem permissão para, sem autorização expressa de seus associados, impetrar Mandado de Segurança (Art. 5º, LXX, e Súmula 629/STF).**2. Se a pretensão do MS busca afastar os efeitos de instrução normativa (n.º 101/97) baixada pelo Secretário da Receita Federal, ele é parte passiva legítima para o writ. 3.** Adequada a via eleita para impugnar o ato apontado como coator, porque só cabe mandado de injunção quando não há lei reguladora da matéria (a Tabela Progressiva do IR é regulada pela Lei n.º 9.250 /95), e porque o MS pretende afastar os efeitos concretos da IN/SRF n.º 101 /97. 4. Não pode o Judiciário, a quem é vedado legislar, determinar a atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física (e limites de dedução) por critérios, métodos ou indexadores outros que não os previstos na legislação de regência (Lei n. 9.250 /95 e alterações). 5. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 7. Peças liberadas pela Relatora, em 10/02/2009, para publicação do acórdão.

No caso, uma vez que o ato normativo impugnado, cujos efeitos o Município busca ver afastados foi baixado pelo Secretário da Receita Federal, o juízo competente para análise do presente Mandado de Segurança é a Justiça Federal da subseção judiciária de Brasília.

**Capítulo III**

**Dos Fatos**

Em dezembro do ano de 2015 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.599, que alterou algumas disposições sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tendo revogado a Instrução Normativa nº 1110 de 24 de dezembro de 2010.

O instrumento normativo revogado dispensava, em seu art. 6º, §7º, a declaração em DCTF dos valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações. Neste sentido, as municipalidades eram dispensadas de efetuar declaração e recolhimento aos cofres da União de quaisquer valores por elas retidos incidentes sobre pagamentos de rendimentos, seja de seus servidores e funcionários, seja de terceiros que lhe prestam serviços (pessoas jurídicas ou físicas).

Esta dispensa vinha na esteira do previsto no art. 158, I da Constituição Federal, o qual prevê:

 *“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”*

Com a alteração do entendimento da RFB mediante a edição da IN/RFB nº 1.599/2015, no entanto, passou-se a obrigar as municipalidades ao recolhimento aos cofres da União dos valores referentes o IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros, não servidores ou empregados, sendo somente assegurado ao ente municipal o IR retido em razão de pagamentos de servidores e empregados.

Em 30 de maio de 2016, a RFB editou nova Instrução Normativa, alterando o §7º do art. 6º da IN/RFB 1599/2015, o qual passou a ter a seguinte redação:

*§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações,* ***recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.***

[*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)*](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74413#1633531)

Neste sentido, a receita determinou a declaração e o recolhimento dos valores de IRRF referentes aos valores pagos a terceiros, uma vez que a dispensa de declaração somente refere-se aos códigos:

* 0561 (IRRF – trabalho assalariado)
* 1889 (IRRF – rendimentos acumulados)
* 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta)
* 3533 (IRRF – aposentadoria regime geral ou do servidor público)
* 3540 (IRRF – benefício previdência complementar)
* 3562 (IRRF – participação nos lucros ou resultados)
* 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho).

Os valores retidos pelo Município em razão de pagamentos de prestação de serviços por terceiros, recolhidos sob o código de receita nº 1708 (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº 5944 (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº 0588 (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício) e nº 3280 (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho), não foram compreendidos pela nova redação da IN 1599/2015, de forma que devem ser declarados em DCTF pelo Município e recolhidos aos cofres da União.

Este entendimento da Receita Federal está na contramão da literalidade do previsto na Constituição Federal e, neste sentido, conforma ato coator ilegal por parte do Secretário da Receita Federal, dado que a Constituição Federal reporta-se, claramente, que pertence ao Município a **totalidade** do Imposto de Renda Retido na Fonte, **a qualquer título**.

Repita-se, a interpretação da Receita Federal não merece guarida na medida em que vai precisamente na contramão do texto literal da Constituição Federal, porquanto esta é expressa ao determinar que a totalidade do produto do IRRF em razão de rendimentos pagos, à qualquer título, é do Município.

Isto posto, vem o Município impetrar o presente Mandado de Segurança objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo à retenção para si da totalidade dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, seja em razão de pagamentos a pessoas físicas, seja em razão de pagamentos a pessoas jurídicas, reportando-se tantos aos códigos de receita previstos na IN/RFB 1599/2015 como àqueles relativos aos valores abarcados pelos códigos nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).

## Título II

**Do Direito**

**Capítulo I**

**Da Violação ao Artigo 158, I da Constituição Federal**

O dispositivo constitucional em análise diz respeito à repartição das receitas tributárias e ao federalismo participativo na divisão das receitas arrecadas pela União Federal.

Assim preceitua a Constituição Federal:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,* ***incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título,*** *por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”*

A técnica legislativa apresentada pelo artigo é a da retenção, isto é, há a expressa determinação para que o Imposto de Renda Retido não seja sequer transferido à União Federal, de forma que o IRRF caracteriza-se como receita própria do Município e não da União. No mesmo sentido, o dispositivo constitucional assegura o direito da municipalidade às verbas relativas ao IRRF, em razão de quaisquer pagamentos efetuados, na medida em que utiliza o verbo “*pertencer*”.

Este dispositivo é precisamente uma das exceções no capítulo da repartição das receitas tributárias da Constituição Federal, dado que a regra legislativa da repartição é a da transferência dos recursos, isto é, a arrecadação das receitas pela União e a sua posterior transferência aos demais entes subnacionais, por expresso comando do texto constitucional. Nesse sentido, é exceção justamente para evitar-se a “guerra fiscal” entre os entes federados.

No caso, entretanto, a União Federal, por meio da Receita Federal, na IN/RFB nº 1599/2015, objetiva apropriar-se de receitas que o texto constitucional não lhe atribui. Ao contrário, afirma o texto constitucional pertencer ao Município as rubricas ali previstas.

A leitura do texto magno é clara: pertence ao Município a **totalidade** do IRRF em razão de pagamentos de rendimentos realizados, **a qualquer título**. A utilização da terminologia “a qualquer título” pelo texto constitucional subtrai da Receita Federal qualquer tentativa de interpretação restritiva, na medida em que o texto não faz referência a quais pagamentos de rendimentos reporta-se.

Isto é, quando um Município realiza pagamentos de rendimentos, a qualquer título, isso significa dizer que pertence ao Município o produto do IRRF em razão ter ele efetuado pagamentos de rendimentos tanto aos seus funcionários, como aos demais prestadores de serviços que obtenham remuneração (sejam estes pessoas físicas ou jurídicas).

A leitura do texto da Constituição Federal não permite qualquer outra exegese. A utilização dos termos técnico-jurídicos “rendimentos” e “a qualquer título” retira qualquer dúvida que possa surgir sobre o direito do município a manter as rubricas.

Isto é, quando o constituinte optou por utilizar determinados termos jurídicos, não o fez por qualquer razão. Em uma interpretação originalista do texto constitucional, a intenção do constituinte era precisamente que o Município permanecesse com todos os valores referentes ao IRRF em razão de pagamentos por ele efetuados, seja para pessoas jurídicas ou físicas. Neste contexto, o dispositivo constitucional em análise pretende fortalecer o ente subnacional através da garantia de determinadas receitas tributárias que lhe assegurem autonomia orçamentária.

Não pode a Secretaria da Receita Federal, tão simplesmente, através da edição de uma Instrução Normativa, alterar o sentido técnico-jurídico da terminologia constitucional, desrespeitando seu conteúdo através de interpretação desconexa com a realidade do texto, extravasando, desta forma, seu alcance e sua competência para tal com o único objetivo de aumentar a arrecadação da União, tão somente pelo fato de esta ver-se em momento de baixa arrecadação.

**Causa espécie, portanto, que após 28 anos de vigência da Constituição Federal, 28 anos durantes os quais os Municípios retiveram para si a totalidade do IRRF em razão de pagamentos de rendimentos por ele efetuados, sem fazer discriminação entre pagamentos aos seus servidores e funcionários e terceiros que lhe prestam serviços, a Receita Federal altere seu entendimento precisamente em momento de arrocho fiscal e de queda na arrecadação.**

Por assim dizer, a Constituição Federal prevê pertencer ao ente municipal a totalidade do Imposto de Renda Retido em razão de pagamentos de rendimentos, a qualquer título. Assim, o texto constitucional utilizou a expressão rendimentos não fazendo alusão a quem seriam eles destinados, de forma que a presunção dá-se no sentido de que sejam todos os rendimentos por ele pagos que ensejem retenção de IR, porquanto não há discriminação entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas, empregados ou prestadores de serviços.

Desta feita, indiscutível o direito do Município a titularidade das receitas tributárias advindas de IRRF em razão de rendimentos pagos tanto a pessoas jurídicas como a pessoas físicas, servidores e funcionários ou terceiros prestadores de serviços.

Isto posto, pugna o Município impetrante pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo a reter a totalidade dos valores de IRRF, abarcando-se dentre eles, além dos previstos no §7º do art. 6º da IN 1599/2015, os declarados sob os códigos de receita de nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).

**Capítulo II**

**Da Inconstitucionalidade Formal da IN/RFB nº 1.599/2015**

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pela hierarquia de normas, partindo da pirâmide Kelsiana e do modelo norte-americano de soberania da Constituição. Neste sentido, o sistema jurídico tem como pilar fundante e que orienta a elaboração de todas as demais regras a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, tem a função de precisamente assegurar que a legislação e os atos normativos expedidos pelos poderes públicos estejam em consonância com os preceitos da Constituição Federal.

Há uma inconstitucionalidade formal sempre que o procedimento de elaboração do ato normativo ou do instrumento legislativo violar aquele previsto na Constituição Federal. No que concerne ao procedimento de alteração da Constituição, este está previsto no art. 60 do texto, o qual determina o procedimento formal de Emenda à Constituição para a alteração do texto magno.

No caso, o significado da Constituição, especialmente no que concerne ao previsto no art. 158, I, foi alterado mediante a edição das Instruções Normativas RFB nº 1.599/2015 e 1.646/2016, de forma que a literalidade do texto constitucional foi alterada por instrumento normativo editado pela Receita Federal, o que é expressamente vedado pela CF, uma vez que esta determina que o procedimento de alteração da Constituição é a Emenda Constitucional, e não a Instrução Normativa.

Outrossim, o procedimento adotado pela RFB fere não somente o previsto no art. 60 da CF, como o previsto no art. 110 do CTN, na medida em que este prevê:

*“Art. 110.* ***A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,*** *pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Nesta senda, formalmente inconstitucional o §7º do art. 6º da IN RFB 1.599/2015, com redação da IN RFB 1.646/2016, na medida em que alterou o texto constitucional sem ter passado pelo processo formal de Emenda à Constituição previsto no art. 60 da CF, bem como por restringir e alterar o conteúdo dos conceitos utilizados pela Constituição Federal, violando frontalmente o previsto no art. 110 do CTN.

**Capítulo III**

**Da Inconstitucionalidade Material do §7º do art. 6º da IN/RFB nº 1.599/2015**

O presente instrumento processual tem por escopo a correta interpretação do previsto no art. 158, I da Constituição Federal, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da nova interpretação da RFB consubstanciada no §7º do art. 6º da IN/RFB nº 1599/2015, de forma a garantir ao Município os valores por ele retidos a título de IR em razão de ter efetuado pagamentos de rendimentos, **a qualquer título**, e não somente sobre rendimentos pagos aos seus servidores ou empregados, recolhidos sob os códigos de receita nº 0561 (IRRF – trabalho assalariado), 1889 (IRRF – rendimentos acumulados), 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta), 3533 (IRRF – aposentadoria regime geral ou do servidor público), 3540 (IRRF – benefício previdência complementar), 3562 (IRRF – participação nos lucros ou resultados) e 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho).

A inconstitucionalidade da interpretação da União causa estranheza, na medida em que durante toda a vigência da Constituição de 1988, jamais foram cobrados do Município valores referentes ao IRRF relativo a pagamentos a terceiros, não servidores ou empregados. Neste sentido, **desde a entrada em vigor da Carta Constitucional de 1988, até a alteração do entendimento passaram-se 27 anos durante os quais as municipalidades apropriaram-se da totalidade dos valores de IRRF arrecadados em razão de pagamentos de rendimentos.**

A redação do dispositivo constitucional é clara, não havendo espaço para interpretações, tais como a referente à abrangência do termo rendimentos, que busca a RFB realizar. Isso porque, pretende a RFB dar ao termo “rendimentos” inteligência de que este não abarca quaisquer receitas decorrentes de pagamentos realizados a título contraprestacional. Afirmando, sob uma perspectiva “restritiva”, que somente seria classificado como rendimento, o pagamento realizado à pessoa física, dado que somente estes receberiam efetivamente “rendimentos”, já que, no entendimento da RFB, as pessoas jurídicas receberiam receitas e não rendimentos.

Ora, se o que o Município paga a terceiros que lhe prestam serviços não são rendimentos, não há fato gerador que enseje a retenção de IR.

O sentido do termo rendimentos é claro, abarcando não somente os valores pagos aos servidores, mas a qualquer pessoa. Se assim não fosse, nos casos em que o Município efetua pagamentos a pessoas que não estão em seu quadro de servidores não haveria retenção de IR.

Assim sendo, todos os valores sobre os quais se promove a retenção de IR são rendimentos, e são pagos. Repise-se: caso não fossem, não poderia haver a retenção. E é o pagamento que dá ao retentor a capacidade de cumprir para com a obrigação acessória e/ou de ser considerado substituto tributário, que lhe traz o epíteto de “fonte pagadora”. Ele é o ressarcimento financeiro que impede a lesão à capacidade contributiva e torna a prática constitucional.

A própria legislação referente ao Imposto de Renda reporta-se aos ganhos das pessoas jurídicas como rendimentos. Veja-se, como exemplo, o art. 647 do RIR, situado na seção intitulada: “**Rendimentos** de Serviços Profissionais Prestados por **Pessoas Jurídicas**”:

*“CAPÍTULO II****RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS*** *SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS*

***Seção I*Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas**

*Pessoas Jurídicas não Ligadas*

*Art. 647.  Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (*[*Decreto-Lei n~~º~~ 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2~~º~~*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2030.htm#art2)*,*[*Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2065.htm#art1iii)*,*[*Lei nº 7.450, de 1985, art. 52*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7450.htm#art52)*, e*[*Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9064.htm#art6)*).”*

Neste sentido, a própria legislação do Imposto de Renda reconhece que aquilo que é recebido pela pessoa jurídica também é classificado como *rendimento*. Descabida, portanto, a interpretação restritiva (para não dizer inventiva) realizada pela Receita Federal do Brasil.

Vale repetir a atual redação do art. 158, I da Constituição de 1988 e compará-lo com o seu antecessor, da Constituição de 1967, cuja redação é dada pela EC de 1969, em seu art. 24, §2º:

 *“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,* ***incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título,*** *por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”*

*“Art. 24 - Compete aos municípios instituir impôsto sôbre:*

*(...)*

*§ 2º - Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sôbre* ***rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública*** *por êles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.”*

A diferença entre a redação dos textos constitucionais somente pode levar a uma conclusão: caso fosse a intenção do legislador constituinte que ao Município pertencesse o produto da arrecadação do IR retido em razão de pagamentos aos seus servidores, ele somente teria replicado a redação do art. 24 §2º da Constituição de 1967, que estava claramente redigido nesta direção.

Tal, contudo, não ocorreu.

A redação do dispositivo da Constituição de 1988 dá ao Município clara e evidentemente o direito de apropriar-se da totalidade dos valores arrecadados em razão de pagamentos de rendimentos. Daí o emprego da expressão “a qualquer título”.

Repita-se: a leitura do texto magno é clara, pertence ao Município a **totalidade** do IRRF em razão de pagamentos de rendimentos realizados, **a qualquer título**. A utilização da terminologia “a qualquer título” pelo texto constitucional subtrai da Receita Federal qualquer tentativa de interpretação restritiva, como a realizada, por exemplo, na Solução de Consulta COSIT nº 166.

Isto é, quando um Município realiza pagamentos de rendimentos, a qualquer título, isso significa dizer que pertence ao Município o produto do IRRF em razão ter ele efetuado pagamentos de rendimentos tanto aos seus funcionários, como aos demais prestadores de serviços que obtenham remuneração (sejam estes pessoas físicas ou jurídicas).

O próprio **Tribunal de Contas da União**, na decisão 125/2002, assentou entendimento de que:

Por fim, gostaria de registrar que **a questão ora tratada não se limita ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos.** Já nas antigas Constituições, era destinado àqueles entes políticos, além do imposto incidente sobre os rendimentos do trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos dos títulos de dívida pública. **A Constituição de 1988, ao tratar do assunto, atribuiu a essas pessoas o produto da arrecadação desse imposto, incidente na fonte, sobre os rendimentos por ela pagos, a qualquer título. Logo, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.**

Sublinhe-se, também, que o ato de a Receita Federal ter alterado a sua inteligência, com a redação do §7º do art. 6º da IN/RFB 1599 importa também na violação do art. 160 da Constituição Federal, na medida em que a União está cobrando e retendo valores dos entes subnacionais que não lhe são assegurados pela CF.

Veja-se a redação do art. 160:

*“Art. 160.* ***É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”***

A Constituição Federal veda à União a não entrega de valores que são de titularidade dos demais entes federados. Neste sentido, ao prever no art. 158, I que pertencem aos Municípios os valores de IRRF retido a qualquer título e, ao a União determinar que pertencem aos Municípios somente os valores referentes ao IRRF de códigos de receita nº 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, ela viola não somente o disposto no art. 158, I, como também o previsto no art. 160 da Constituição, o qual veda expressamente a retenção pelo ente federal de valores de titularidade dos entes federados.

Desta feita, indiscutível o direito do Município a titularidade das receitas tributárias advindas de IRRF em razão de rendimentos pagos tanto a pessoas jurídicas como a pessoas físicas, sejam elas servidoras ou prestadoras de serviços.

Deste modo, requer-se a concessão da segurança, reconhecendo-se a coação perpetrada pelo Secretário da Receita Federal, assegurando-se o direito líquido e certo do Município de XXXX a reter os valores por ele arrecadados a titulo de IRRF, tanto sob os códigos de receita nº 0561 (IRRF – trabalho assalariado), 1889 (IRRF – rendimentos acumulados), 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta), 3533 (IRRF – aposentadoria regime geral ou do servidor público), 3540 (IRRF – benefício previdência complementar), 3562 (IRRF – participação nos lucros ou resultados) e 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho), abarcados pela dispensa da IN/RFB 1599/2015, como aqueles não previstos no ato normativos, de códigos de receita nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).

**Capítulo IV**

**Da Inteligência dos Tribunais Brasileiros**

Finalmente, vale salientar que no Brasil a questão vem sendo discutida pelas municipalidades, de forma que já foram proferidas diversas decisões favoráveis aos entes municipais.

Dentre elas, pode-se citar, por exemplo, os provimentos proferidos pelos juízos de Belo Horizonte, onde o Magistrado de primeiro grau concedeu liminar ao Município de Belo Horizonte, determinando que a União se abstivesse de cobrar ou de lançar os valores referentes à totalidade do IRRF.

Veja-se o dispositivo da decisão liminar (a qual segue na íntegra, em anexo):

*4. Ante o exposto e nos termos do artigo 158, I, da Constituição da República, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e cobrar dos impetrantes “o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção”, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF exigido pela União do exercício PA 12/2015 e 01/2016, receita 1708, conforme documento de fl. 26. Intime-se o impetrado, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão.*

*5. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.*

*6. Decorrido o prazo supra, com ou sem informações, e sem qualquer requerimento específico, abra-se vista ao MPF, para parecer.*

*7. Retornando, conclusos para sentença.*

*Intime-se. Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2016*

Também obteve liminar o Município do Rio Grande do Sul de Morro Reuter. Veja-se o dispositivo da decisão que concedeu a liminar (cuja íntegra também segue em anexo):

***Ante o exposto****, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos e creditados****a qualquer título****pelos autores não seja informado em DCTF, suspendendo a sua exigibilidade.*

*Intime-se a parte autora da presente decisão.*

*Cite-se a parte requerida.*

*Exclua-se o MPF da autuação, pois não se trata de ação de intervenção obrigatória daquela entidade (art. 178 do CPC).*

*Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.*

*Após, venham conclusos para sentença.*

Desta forma, os juízes brasileiros vem reconhecendo o direito líquido e certo dos Municípios a não declaração em DCTF e o consequente não recolhimento à União dos valores retidos pela municipalidade em razão de pagamentos de rendimentos aos seus servidores, e aos seus prestadores de serviços, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas. Isto é, vem a jurisdição entendendo a inconstitucionalidade do disposto no §7º do art. 6º da IN/RFB 1599/2015, na medida em que esta está em dissonância do previsto no art. 158, I da Constituição Federal, o qual assegura ao Município a totalidade do IR retido sobre rendimentos pagos à qualquer título.

**Capítulo V**

**Da Liminar**

O inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009 reconhece a possibilidade de o Magistrado ordenar a suspensão do ato que ensejou o pedido do Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante ou quando a não suspensão puder resultar na ineficácia da medida.

Veja-se o dispositivo:

*Art. 7o  Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III -* ***que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.***

No presente Mandado de Segurança, requer-se a concessão de liminar no sentido de ver determinado à Receita Federal do Brasil a não imposição de obrigação à Impetrante de repasse dos valores referentes ao IRRF em razão de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e físicas prestadoras de serviço, declaradas em DCTF sob os códigos de receita nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).

Conforme já foi exposto, presentes os relevantes motivos no Mandado de Segurança que ensejam a concessão da liminar. Dentre eles, pode-se citar tanto a violação ao disposto no art. 158, I, quanto do disposto no art. 160 da CF. Uma vez que a uma, a União faz interpretação forçosa da literalidade do primeiro dispositivo constitucional e, a duas, na medida em que coage os Municípios a lhe repassar e retém valores que não lhe pertencem, violando a segunda disposição.

Desta forma, descabe a exigência de recolhimento aos cofres da União do IRRF pela municipalidade relativamente aos pagamentos de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços por estar o direito do Município à retenção explicitado no previsto no art. 158, I da Constituição Federal – seja porque o dispositivo constitucional não se reporta somente aos pagamentos realizados aos servidores do ente subnacional, seja porque o RIR, em seu art. 647 expressamente classifica os pagamentos realizados por serviços prestados por pessoa jurídica como rendimentos.

Desta forma, não há qualquer fundamento legal ou constitucional que dê suporte à tese da Receita Federal, uma vez que todos os dispositivos legais por ela mencionados são expressos ao afirmar que a pessoa jurídica também são tidos como “rendimentos” e o dispositivo constitucional que ensejou a controvérsia não faz distinção entre estes pagamentos.

Isto posto, presente o requisito da existência de elementos que evidenciam o direito do impetrante.

No que concerne ao perigo de dano, o mesmo apresenta-se de forma cristalina, uma vez que o Município é o ente mais prejudicado na repartição das receitas tributárias, de forma que cada centavo que é retirado de seus cofres, ainda mais de forma inconstitucional e ilegal, prejudica não somente o administrador público que poderá ser responsabilizado, mas diretamente a população civil, tendo em vista que é ela que ficará sem verbas para merenda nas escolas, é ela que ficará sem atendimentos de saúde, em suma, não é somente o orçamento municipal que sofre com a coação perpetrada, mas também, e em especial, a população que ficará sem a devida prestação dos serviços públicos.

Impõe dizer-se que o Município é o ente federado mais prejudicado pelo pacto federativo dado que, em que pese a Constituição Federal conceder-lhe a mesma autonomia que aos demais entes (Estados, Distrito Federal e União) ele conta com a menor parcela da arrecadação tributária, dependendo, em muito, das repartições constitucionais tais como a do Fundo de Participação dos Municípios e a prevista no art. 158, I.

O perigo de dano, por conseguinte, consubstancia-se no fato de que a imposição do repasse acarreta prejuízos econômicos não mensuráveis à municipalidade, porquanto esta depende diretamente de toda e qualquer verba a ela assegurada pelo texto constitucional. É de frisar-se, da mesma forma, que o administrador público municipal, chefe do poder executivo, tem uma Lei Orçamentária a cumprir – onde estão inclusas as verbas do IRRF previsto no art. 158, I da CF, lei esta que pode ensejar sua responsabilização.

Diante desta realidade, caso não lhe seja deferida a liminar que hoje postula, ademais de reparar o dano pretérito, terá ainda de avolumá-lo, com nova parcela de débitos, mesmo diante da evidente inconstitucionalidade que eiva a exigência de tais parcelas.

Isto posto, o deferimento da liminar é medida justa e segura cujo objetivo é tentar minimizar os enormes prejuízos causados ao Impetrante, sem, por outro lado, onerar de forma excessiva a Fazenda Pública, **dado que até o momento os valores em discussão nunca foram recolhidos aos cofres da União**.

Se os fundamentos jurídicos autorizam dizer que existe, no caso concreto, verossimilhança nas alegações da Impetrante e evidências de que seu direito líquido e certo vem sendo violado, nada mais correto do que se determinar à Receita Federal do Brasil, em sede liminar, que não exija os valores retidos pelo Município a titulo de Imposto de Renda em razão de pagamentos de rendimentos efetuados a pessoas jurídicas e físicas, declaradas em DCTF sob os códigos de receita nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).

**Capítulo VI**

**Do Depósito Judicial**

É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que o depósito judicial do valor controverso configura **direito subjetivo do sujeito passivo da obrigação tributária**. Vedá-lo, por conseguinte, repercute diretamente no direito fundamental do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Assim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃODE APOSENTADORIA – DEPÓSITO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE.

1. A ação que tramita na primeira instância da Justiça Federal discute a incidência de imposto de renda sobre rendimento pago a título de complementação de aposentadoria, objeto do pedido.

2. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela e o depósito dos valores questionados.

3. **O contribuinte tem o direito de efetuar o depósito mensal do tributo, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, implicando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao valor depositado, cuja integralidade é submetida ao exame e fiscalização pelo agravante.**

4. O  depósito judicial do montante integral do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade, constitui faculdade da parte agravada (contribuinte).

5. **Vedar o direito do contribuinte a realizar o depósito culmina em obstáculo ao exercício ao direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.**

**6.** Agravo de instrumento provido.”

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 200902010179330, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R de 07/01/2011, p. 163)

Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de ser a realização do depósito judicial direito subjetivo do contribuinte.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação"** (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1289977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA**. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.**

1. **O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.**

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesta esteira, mantem entendimento na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça. Assim:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E LIBERAÇÃO DA MERCADORIA.** **DIREITO SUBJETIVO (ART. 151, II DO CTN). PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1) Trata-se de Agravo de Instrumento ante decisão que indeferiu o pedido do contribuinte de proceder com o depósito dos valores controversos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN e possibilitar o desembaraço de mercadoria importada.

2) Relevante a fundamentação consistente no direito ao depósito para discussão judicial do montante cobrado a título de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

3) **O art. 151,II , do CTN autoriza o depósito integral da parte incontroversa , como um dos critérios de suspensão da exigibilidade. Ademais, a própria Fazenda Nacional não demonstra qualquer impedimento acerca do direito subjetivo do contribuinte na realização do depósito, até porque, trata-se de uma garantia para o erário.**

4) Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08022917020144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/09/2014, PUBLICAÇÃO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO COBRADO A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. **DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**. DIREITO À OBTENÇÃO DE CND. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - A empresa requer que os créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União não sejam considerados como óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) , isto em face do depósito judicial realizado em conta judicial vinculada ao processo.

2 **- O depósito judicial do crédito tributário constituído pela União, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em direito subjetivo do contribuinte com amparo no art. 151, II do CTN.** Com efeito, a providência, além de resguardar o interesse da Fazenda Pública, assegura uma prestação jurisdicional mais eficaz na medida em que evita a sujeição do contribuinte ao demorado procedimento do precatório requisitório. ( extraído dos fundamentos da sentença).

3 - Mantida a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda, a teor do art. 151, II do CTN, e determinou que a Fazenda Pública não inscreva a autora na Dívida Ativa, assim como de lhe negar quaisquer certidões necessárias às regulares operações da Companhia, até o julgamento definitivo da ação principal.

4 - Remessa oficial improvida.

(PROCESSO: 00062582320114058000, REO549625/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 15/04/2014 - Página 326)

Isto posto, ante o entendimento jurisprudencial acima exposto, pugna-se pelo deferimento do depósito judicial, na medida em que este configura direito subjetivo do contribuinte previsto no art. 151, II do CTN.

**Título III**

**Dos Pedidos e Requerimentos**

Em face do exposto acima, REQUER a Vossa Excelência:

**Sobre o Plano Material**

1. Que conceda, em **sede liminar e *inaudita altera parte***, para determinar ao Secretário da Receita Federal do Brasil que se abstenha de exigir os valores retidos pelo Município a titulo de Imposto de Renda em razão de pagamentos de rendimentos efetuados a pessoas jurídicas ou físicas que seriam declaradas em DCTF sob os códigos de receita nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho).
2. Que, por ocasião do julgamento do mérito, confirme os efeitos da medida liminar e declare o direito líquido e certo da Impetrante à titularidade dos valores retidos a título de Imposto de Renda em razão de pagamentos de rendimentos, tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas que seriam declaradas em DCTF sob os códigos de receita nº **1708** (IRRF – remuneração e serviços prestados por pessoa jurídica), nº **5944** (IRRF – pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviços de factoring), nº **0588** (IRRF – trabalho sem vínculo empregatício), e nº **3280** (IRRF – pagamento PJ a Cooperativa de Trabalho), reconhecendo-se a inconstitucionalidade material e formal da alteração promovida pelo §7º do art. 6º da IN/RFB 1599/2015;
3. Que reconheça o direito da impetrante a realizar o depósito judicial dos valores controversos, pelo disposto no art. 151, II do CTN;

**Sobre o Plano Instrumental**

1. Que, após concedida a liminar postulada acima, determine a notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;
2. Que, juntamente com a notificação acima referida, intime a Autoridade Coatora do deferimento da liminar postulada em item “A”, para que se abstenha de praticar quaisquer atos atinentes à cobrança do crédito tributário, até o trânsito em julgado da decisão da demanda, fornecendo sempre que requerido – conquanto atendidos os demais requisitos legais;
3. Informa o Impetrante, outrossim, que em razão do disposto no art. 4º, I da Lei 9.289/1996, deixa a impetrante de recolher as custas processuais, uma vez que ente público isento do pagamento de custas.

Atribui-se à causa o valor de R$ XX (XXXX).

Termos em que pede deferimento.

Cidade, data.

**Advogado**

**OAB**

##### **Documentos em Anexo**

1. Procuração;
2. diploma de Prefeito;
3. Identidade do Prefeito;
4. Julgamentos de Primeiro Grau;
5. Imposto de Renda PJ – 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015;